Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8913 de 06 de JULHO de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8912, REFERENTE AO DIA 24/06/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO PENAL ELEITORAL Nº 0000001-72.2020.6.11.0000 - SIGILOSO

Pedido de vista em 15.06.2021 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO – AÇÃO PENAL - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVANTE: SIGILOSO
ADVOGADO: DARLA EBERT VARGAS - OAB/MT20010/A
ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO - OAB/MT11684/O-O
ADVOGADO: RODRIGO PULINO VARGAS - OAB/MT26608/O

AGRAVANTE: SIGILOSO
ADVOGADO: CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU - OAB/DF18074

AGRAVADO: SIGILOSO

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO dos agravos internos

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601788-58.2018.6.11.0000

Pedido de vista em 15.06.2021 – Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR
ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586
ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976
ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423
ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869
ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658
ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966
ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O
ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793
ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212
ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860
ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493
ADVOGADO: CAROLINE SCANDELARI RAUPP - OAB/DF46.106
ADVOGADO: SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - OAB/DF60.842
ADVOGADO: HADERLANN CHAVES CARDOSO - OAB/DF50.456
ADVOGADO: LAIS KHALED PORTO - OAB/DF51.629

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

VOTO: não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa por considerá-los protelatórios

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator
4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – acompanhou o Relator
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho – acompanhou o Relator
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha **– pediu vista**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração** ("segundos embargos" - ID 14484522) opostos pelo Requerido Carlos Avalone Júnior contra acórdão de minha relatoria (ID 14078472), que acolheu parcialmente, sem embargos infringentes, os primeiros embargos do Requerido, à época opostos contra o acórdão principal (ID 8529522).

Aqui, nestes segundos declaratórios, o **Embargante alega** vício de contradição no acórdão que julgou os primeiros embargos. Sustenta que a decisão deixou de reconhecer a alegação defensiva acerca da nulidade consistente em indícios de que a prova que veio a ser elemento fundamental para a condenação do Embargante teria sido editada; que o voto condutor deste Relator, de maneira equivocada, afirmou que a defesa não teria suscitado a possibilidade de que o vídeo pudesse ter sido editado, quanto, em verdade, o Embargante, em mais de uma oportunidade, teria indicado a ilicitude da referida prova, por existirem indícios de coação e de que o vídeo apresentado teria sido gravado de forma seletiva, tendo sido ainda editado previamente; que o acórdão ignorou que a defesa expressamente suscitou provável edição da prova acostada aos autos, tanto em agravo interno como em considerações finais; que o acórdão não considerou o fato, confirmado pelo próprio policial que a efetuou a gravação, de que teria sido ela seletiva e que teria sido

editada, o que implicaria na sua inidoneidade para todos os fins; que tal aspecto da gravação em vídeo não foi considerado no acórdão embargado, não obstante a defesa ter demonstrado ser evidente que o vídeo apresentado, com duração de apenas 22 segundos, ou foi alterado previamente à entrega do material aos autos, ou foi produto de uma gravação seletiva, com o único intuito de antecipar uma eventual confissão; que este Egrégio Tribunal acabou dando interpretação restritiva à palavra "edição", que não se limita a uma possível mudança de voz, uso de inteligência artificial, montagem de trechos que tirassem do contexto determinadas falas, ou de outros artifícios; que o voto condutor embargado ignora o fato incontroverso de que o vídeo foi editado, conforme assumido pelo próprio agente que o gravou; que o acórdão embargado põe a própria confiabilidade do vídeo em xeque, uma vez que os fundamentos adotados não seriam suficientes para confirmar a licitude da prova considerada para a conclusão do julgado; que no caso concreto não se esteve nem perto de filmagem integral da abordagem policial que pudesse levar à conclusão pela sua licitude, mas sim diante de gravação editada e seletiva de determinado depoimento.

Continua o Embargante, no que se refere à suposta falta de credibilidade das explicações apresentadas em juízo pelo Sr. Luiz da Guia, que não havendo erro ou contradição por parte dele, que pudesse ensejar a perda da sua credibilidade, seu depoimento mostra-se crível e deve ser considerado por este Colegiado como prova de que o dinheiro apreendido pela polícia, junto ao veículo de campanha do Embargante, era de propriedade daquele primeiro, apenas; que se o acórdão ora embargado reconheceu o equívoco anterior (acolhimento parcial), mas desconsidera a credibilidade da testemunha Luiz da Guia, necessário que a Corte esclareça a contradição.

Pede o acolhimento deste.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600723-86.2020.6.11.0055

Julgamento adiado para a sessão seguinte (06/07/2021)

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DEMILSON NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso, com a manutenção do recolhimento de R$ 50.000,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Doutor Armando Biancardini Candia

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600460-56.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Santa Carmem - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: WELINGTON CRISTIANO WALKER

ADVOGADO: LUCAS ASSMANN - OAB/MT0024590

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo afastamento da preliminar aventada e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas a contas do recorrente.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Preliminar: nulidade da sentença por cerceamento de defesa

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Mérito

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID 14873322) interposto por WELINGTON CRISTIANO WALKER, contra sentença (ID 14873022) proferida pelo juízo da 36ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**.

Alega o recorrente (ID 14873322), preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e no mérito, em síntese:

> *"Os extratos bancários colacionados nos Id's 68177596 págs. 03/04, 68177597 págs. 03/04 e 68177598 págs. 03/04, informam que a única conta bancária que sofreu movimentação foi a destinada a Outros Recursos, que recebeu doações privadas e que foram devidamente prestadas as contas sobre os aludidos recursos.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto a sobra de campanha, no momento que foram solicitados os encerramentos das contas, a instituição bancária informou que transferiria as sobras a conta bancária do partido político do candidato, conforme manda a norma.*
>
> *A instituição bancária informou a Justiça Eleitoral que realmente transferiu tais valores, e que a conta bancária em questão estava com* ***saldo zerado."***

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso e que seja reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mérito, pugna pela aprovação da presente contabilidade (ID 12770222).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo afastamento da preliminar aventada e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para aprovar com ressalvas as contas do recorrente (ID 15066522).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600751-25.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO – CARGO – SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

INTERESSADO: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT009832

REQUERENTE: ERON NUNES CABRAL

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT009832

REQUERENTE: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

ADVOGADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - OAB/MT009832

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** do partido REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO REDE/MT, relativa à **Eleição Suplementar** – **Eleições Gerais 2018**, para cargo de **Senador.**

O órgão técnico deste tribunal no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 8933922) detectou algumas irregularidades na presente prestação de contas, que ensejaram sua imediata intimação (ID 8936822).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de ID 9298622.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS tendo em vista que não foi apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado. (ID 11282372).

Diante do requerido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 12700522, fora determinado no despacho de ID 8936822 a reabertura do prazo para regularização processual, tendo a agremiação juntado aos autos referido instrumento procuratório, conforme IDs 13540772 e 13541222.

Diante da não apresentação de manifestação, nem de novos documentos, fora aberta vista a douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, a qual opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, bem como pela determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R$ 155,62, relativamente à omissão de gastos. (ID 13840772).

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600544-91.2020.6.11.0043

PROCEDÊNCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL **-** PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RONILDO BARBOSA PASCOAL

ADVOGADO: JORGE YASSUDA - OAB/MT8875/B

ADVOGADO: LUCAS COLDEBELLA - OAB/MT0021969

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por RONILDO BARBOSA PASCOAL contra a sentença (id. 7655872) do Juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral** para condená-lo ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por **divulgação de pesquisa eleitoral irregular** em desrespeito aos arts. 17 e 23 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Em sua **peça recursal** (id. 7656222), o **Recorrente alega** que apenas promoveu uma enquete relacionada ao processo eleitoral em página de sua propriedade na rede social Facebook (perfil De Olho na Cidade – Mato Grosso). Aduz que a enquete, apesar de vedada, não se confunde com pesquisa eleitoral, pois são métodos de consulta distintos. Sustenta que somente a pesquisa eleitoral, método científico e complexo de consulta, é a única que necessita de registro e cujo descumprimento dos requisitos legais enseja a aplicação da penalidade de multa.

Salienta não existir qualquer penalidade para o descumprimento da vedação de realização de enquete no período eleitoral. Assevera que cumpriu a decisão liminar para retirada da publicação, cujo resultado sequer fora divulgado, não causando qualquer interferência no pleito.

Ao final, requer o provimento do recurso para afastar a condenação imposta ou, subsidiariamente, minorar o valor da multa aplicada.

Em **contrarrazões** (Id. 7656572), o Ministério Público Eleitoral afirma que a publicação em comento se tratou de verdadeira pesquisa eleitoral não registrada, apta a configurar a violação à Resolução TSE n. 23.600/2019, requerendo o desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 7732472, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600655-23.2020.6.11.0028

PROCEDÊNCIA: Confresa - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: RONIO CONDAO BARROS MILHOMEM

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT0006078A

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

INTERESSADO: THAYNA ISABELLY SILVA FERRO

INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso em relação ao recorrente Ronio Condao Barros Milhomem e a manutenção da sentença. Por sua vez, quanto aos requeridos Thayna Isabelly Silva Ferro e Pedro Henrique Santos Bohrer, manifesta-se pelo reconhecimento da nulidade da citação, com o retorno dos autos para a primeira instância para que seja promovida citação válida, nos termos do que dispõe o art. 11, inciso II, da Res. 23.608/2019 do TSE.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Preliminar: nulidade da citação (Thayna Isabelly Silva Ferro e Pedro Henrique Santos Bohrer)

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

Mérito:

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM contra a sentença (id. 7967572) do Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral** para condená-lo, juntamente com THAYNÁ ISABELLY SILVA FERRO e PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um, por **divulgação de propaganda eleitoral irregular**, nos termos dos arts. 28, §5º e 29, §§2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Em sua **peça recursal** (id. 7967872), o **Recorrente** alega, **preliminarmente**, nulidade da citação dos representados THAYNÁ ISABELLY SILVA FERRO e PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER, uma vez que eles não são candidatos e a comunicação processual se deu por meio de mensagem enviada pelo aplicativo whatsapp, em descumprimento ao preceito contido no art. 11 da Resolução TSE n. 23.608/19. Sustenta, ainda, que, embora o Recorrente RÔNIO tenha sido candidato, sua citação também descumpriu formalidade essencial, qual seja, a menção expressa ao prazo de defesa no mandado. Aduz que tais nulidades ocasionaram a não apresentação de contestação no prazo legal, em prejuízo à ampla defesa.

No mérito, alega que o impulsionamento da propaganda eleitoral se deu de forma regular, tendo sido custeada pelo próprio candidato e por seu respectivo Partido, e que apenas o "selo" informativo do responsável pelo pagamento encontrava-se errado, uma vez que o operador (PEDRO HENRIQUE) teria contratado o serviço erroneamente na conta de sua esposa (THAYNÁ) e não na conta do Recorrente.

Ao final, requer o provimento do recurso para declarar a nulidade das citações de todos os representados, com consequente anulação dos atos posteriores ou, no mérito, reformar a decisão combatida e julgar improcedente a representação.

Em **contrarrazões** (Id. 7970172), o Ministério Público Eleitoral aduz inexistência de nulidade quanto à citação do Recorrente, pois o fato de no mandado não ter constado o prazo para defesa não lhe causou prejuízo, uma vez que fora encaminhada, juntamente com o respectivo mandado de citação, cópia da decisão concessiva de tutela de urgência, na qual fora anotado expressamente o prazo de 02 (dois) dias para apresentação da defesa. Além disso, afirma que o Recorrente deu cumprimento à liminar e compareceu aos autos para comunicar tal fato dentro do prazo de defesa, o que comprova a efetividade da citação.

Já no tocante à **nulidade da citação dos demais representados**, afirma que realmente esta deve ser reconhecida em relação a Thayná e Pedro Henrique, devendo, exclusivamente quanto a eles, ser anulada a sentença, baixando-se os autos para que seja promovida a citação pela via escorreita.

No mérito, sustenta que restou comprovado o impulsionamento de propaganda eleitoral irregular, de conhecimento do Recorrente, consistente no impulsionamento de publicação paga no facebook custeado por pessoa natural (THAYNÁ) e ainda sem constar o CPF ou o CNPJ do responsável nem a menção da expressão "propaganda eleitoral", em violação aos arts. 28, IV, "b" e §5º e 29, §§2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

Requer, por fim, o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença quanto ao Recorrente, porém, com o reconhecimento da nulidade das citações de THAYNÁ ISABELLY SILVA e PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER, com o consequente retorno dos autos à instância originária para que seja promovida citação válida, nos termos do que dispõe o art. 11, inciso II, da Res. 23.608/2019 do TSE, mantendo-se a sentença em relação ao Recorrente.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 8062172, manifestou-se pelo não provimento do recurso e a manutenção da sentença quanto ao Recorrente RÔNIO CONDÃO BARROS MILHOMEM. Por sua vez, quanto aos requeridos THAYNÁ ISABELLY SILVA e PEDRO HENRIQUE SANTOS BOHRER, opinou pelo reconhecimento da nulidade da citação, com o retorno dos autos para a primeira instância para que seja promovida citação válida.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-54.2020.6.11.0029

PROCEDÊNCIA: Nova Maringá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – CARGO PREFEITO - CANDIDATO SENADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

RECORRENTE: CLAUDINEI DE OLIVEIRA RAMALHO

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

RECORRENTE: JOSIMAR SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

RECORRENTE: PAULO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: JOSE PEDRO DE ALCANTARA JR - OAB/MT0012001

ADVOGADO: RENATA GISELE WAHL CARNEIRO DA SILVA - OAB/MT0011240

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a multa imposta aos recorrentes.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, CLAUDINEI DE OLIVEIRA RAMALHO, JOSIMAR SOUZA DOS SANTOS e PAULO DA SILVA PEREIRA contra a sentença (id. 6963222) do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou procedente **Representação Eleitoral** para condená-los ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por **divulgação de propaganda eleitoral irregular** consistente em **compartilhamento de material gráfico entre candidatos** dos pleitos ordinário (**eleição municipal**) e suplementar (**senado federal**), em desrespeito ao art. 2º da Resolução TRE-MT n. 2.512/2020.

Em sua **peça recursal** (id. 6963472), **os Recorrentes** alegam que os candidatos a vereador representados custearam material impresso com propaganda conjunta da candidata ao senado por eles apoiada. Sustentam que tal fato não pode ser caracterizado como transferência de recursos à candidata ao senado, não sendo possível enquandrá-lo na vedação prevista na Resolução TRE-MT n. 2512/2020.

Salientam, ainda, que a multa aplicada não possui previsão legal, uma vez que inexistente qualquer sanção prevista na Resolução TRE-MT n. 2512/2020 para o descumprimento do dispositivo mencionado.

Aduzem que a publicidade foi regular e cumpriu todos os requisitos das normas de regência, sendo devidamente declarada nas prestações de contas dos Recorrentes.

Por fim, asseveram que cumpriram a ordem judicial de busca e apreensão do material e abstenção de sua distribuição. Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa aplicada.

Em **contrarrazões** (Id. 6963672), o Ministério Público Eleitoral afirma que o custeio, pelos Recorrentes, de propaganda eleitoral compartilhada com candidata em eleição suplementar ao senado deve ser visto como uma doação estimável em dinheiro a esta última, enquadrando-se, portanto, na vedação da Resolução TRE-MT n. 2512/2020. Requer, ao final, o desprovimento do recurso.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 7340772, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso para afastar a multa aplicada, em razão da ausência de previsão legal da sanção, fixando-se, todavia, *astreintes* por eventual descumprimento da proibição contida na Resolução TRE-MT n. 2512/2020.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600414-18.2020.6.11.0006

PROCEDÊNCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VALDEIR DOS SANTOS

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT0014309

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 9685722) interposto por VALDEIR DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Cáceres/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 6.ª Zona Eleitoral (Id 14804272), integrada pela decisão que não acolheu embargos de declaração (Id 14804772), e julgou **não prestadas** as **contas de campanha** do recorrente em razão de **ausência de instrumento de procuração**.

Em suas **razões recursais** o recorrente aduz que não apresentou antes da prolação da sentença procuração outorgando poderes para o advogado. Intimado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, para regularizar a representação processual, o seu advogado compareceu ao feito e procedeu a juntada de documento procuratório, no entanto, o arquivo estava corrompido, aparecendo um documento que não era procuração.

Afirma que acreditando estar tudo em conformidade com a sua prestação de contas, o candidato foi surpreendido com a sentença ora combatida, que julgou não prestadas as suas contas de campanha.

Sustenta que quando o candidato não possui advogado constituído nos autos, como no caso em apreço, a intimação do prestador para se manifestar nos autos deve ser por Oficial de Justiça ou Carta Registrada com aviso de recebimento e não via Diário Oficial, como ocorreu.

Por fim, pleiteia seja dado provimento ao presente apelo para aprovar as contas do recorrente, tendo em vista que não existem outras impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Por meio da decisão de Id 14805172 a sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos, determinando-se a intimação do *parquet* eleitoral para apresentação de contrarrazões como fiscal da lei, remetendo-se em seguida os autos a este Egrégio Tribunal.

Em **contrarrazões** ao recurso (Id 14805322), o Ministério Público de primeiro grau aduz que os argumentos lançados pelo recorrente não merecem guarida, pois, embora não tenha sido intimado pessoalmente, manifestou-se nos autos desde o início, não vislumbrando-se, assim, nenhum prejuízo a este.

Sopesa que o Código de Processo Civil determina que o comportamento de todos os sujeitos processuais (partes, advogados, fiscal da lei e juízes) devem estar pautados, sempre, pela boa-fé, em seu viés objetivo, portanto, forçoso reconhecer que a conduta do recorrente fere a confiança do juízo, quando deixa de atender as suas determinações.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo desprovimento do recurso, apontando que no qual houve uma verdadeira desídia por sua parte, que regularmente intimado, em mais de uma oportunidade, não regularizou a representação processual.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600535-95.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JUAREZ ALVES DA COSTA

ADVOGADO: LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA - OAB/MT20091/O

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

RECORRENTE: LADIMIR DAL BOSCO

ADVOGADO: LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA - OAB/MT20091/O

ADVOGADO: CARLA REGINA BATISTA DA SILVA - OAB/MT0020619

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso, superando-se o apontamento do item 6.1 e reduzindo-se o valor do apontamento 14.5 para R$ 613,48. Ainda, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela aprovação com ressalvas das contas.

RELATOR: Doutor Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

2° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

Impedimento: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 14581022) interposto por JUAREZ ALVES DA COSTA e LADIMIR DAL BOSCO, candidatos aos cargos de prefeito e vice, respectivamente, no município de Sinop/MT, em desfavor da sentença ID 14580672 que julgou desaprovada a **prestação de contas de campanha** dos candidatos, referente às **Eleições 2020,** e determinou o recolhimento de R$ 198,56 (cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) ao partido MDB de Sinop.

Em **razões recursais**, os recorrentes argumentam que as falhas não comprometem a confiabilidade das contas, devendo estas serem julgadas aprovadas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia, ainda, seja afastada a determinação do recolhimento de R$ 198,56 ao partido.

Em **contrarrazões**, o Ministério Público Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença.

Por meio do despacho ID 14581272 a decisão foi mantida em sua integralidade.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo parcial provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (ID 14931872).

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600587-76.2020.6.11.0027

PROCEDÊNCIA: Porto dos Gaúchos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: VALDIR BOBBI

ADVOGADO: MARCIA DE CAMPOS LUNA - OAB/MT0012418

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para efeito de reduzir a multa aplicada com fundamento no §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 para o patamar de R$295,84 (38,6% do excesso), aprovando as contas com ressalvas.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por VALDIR BOBBI, candidato a vereador pelo município de Porto dos Gaúchos/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral – Juara/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 15143222), com fundamento no art. 30 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo de origem julgou desaprovadas as contas do candidato, bem como aplicou multa no montante de R$769,22 (setecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos) em virtude de utilização de recursos próprios em campanha em montante que supera o limite previsto no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 15143472), o recorrente alega que doou de boa-fé para sua campanha a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), pois acreditava que poderia doar até o limite máximo de gastos para o cargo, que para o município de Porto de Gaúchos foi de R$12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos).

Aduz que "*A sua boa-fé restou configurada, pois se o recorrente tivesse o mínimo de conhecimento a respeito da ilegalidade, poderia pedir para que outras pessoas "laranjas" depositassem os valores em sua conta de campanha, ou então nem declararia o que realmente gastou*" (sic).

Afirma que, no caso versado deve ser levado em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob o argumento de que se trata de única irregularidade, bem como que o valor envolvido é irrelevante se comparado com o montante que poderia ser dispendido em campanha.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ressalvas as contas em exame, bem como excluir a multa imposta.

Em juízo de retratação (ID 15143522), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal, após a devida manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Apresentada **contrarrazões**, o *Parquet* Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do candidato (ID 15143172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo parcial provimento do recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada para o montante de R$295,84 (38,46% do excesso), bem como para aprovar as contas com ressalvas, sob o fundamento de que em que pese o percentual relativamente elevado, deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (ID 15188522).

É o relatório.

12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600651-98.2020.6.11.0023

PROCEDÊNCIA: Nova Santa Helena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JULIANA DA CRUZ LORCA BARIQUELO

ADVOGADO: JOAO GUEDES CARRARA - OAB/MT0014865

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de R$ 174,33 (23,44% do excesso).

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** (ID 15043622) interposto por JULIANA DA CRUZ LORCA BARIQUELO candidata a vereadora pelo município de Nova Santa Helena/MT, nas **Eleições 2020**, contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Zona Eleitoral/MT que aprovou as **contas** com ressalvas e determinou a devolução de 100% do valor referente à extrapolação do limite de gastos com recursos próprios em sua campanha.

O Juízo de origem julgou aprovadas com ressalvas as contas da candidata, bem como aplicou multa no montante de R$ 743,74 (setecentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos) em virtude de utilização de recursos próprios em campanha em montante que supera o limite previsto no art. 27, § 1°, da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Em suas **razões recursais** (ID 15043672), a recorrente alega, em síntese que:

> *"Neste caso, diferentemente da multa por excesso de gastos que não comporta qualquer flexibilização, a multa por excesso de utilização de recursos próprios na própria campanha acima de 10% dos limites de gastos estabelecido, prescreve que a multa será aplicada até 100% da quantia em excesso, não estabelecendo o percentual mínimo, que deve ser entendido de seja de 1% até o máximo de 100%.*
> *Assim, como a multa ao caso em apreço comporta flexibilização o Douto Magistrado não poderia aplicar a multa no patamar máximo, pois fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (...)"*

Ao final, requer o provimento do presente recurso eleitoral, para que seja "*reformada a sentença guerreada, visando alterar a tipificação da multa aplicada (art. 23, § 2º-A e § 3º da Lei 9.504/97) estabelecendo o patamar de 15% sobre o excesso de utilização de recursos próprios, atendendo assim os princípios da razoabilidade e proporcionalidade*".

Em juízo de retratação (ID 15043822), o magistrado *a quo* recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reduzir o valor da multa aplicada para o patamar de R$ 174,33 (23,44% do excesso). (ID 15144322).

É o relatório.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600321-73.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – ANO 2019

REQUERENTE: PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES - OAB/MT0019707

REQUERENTE: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES

REQUERENTE: ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES

REQUERENTE: RAFAEL JOSE DE SIQUEIRA NETO

ADVOGADO: AECIO GUERINO DE SOUZA RODRIGUES - OAB/MT0019707

PARECER: pela aprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 77, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600582-76.2020.6.11.0052

PROCEDÊNCIA: São José dos Quatro Marcos - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JAMIS SILVA BOLANDIN

ADVOGADO: BRUNO RICCI GARCIA - OAB/MT15078/O

ADVOGADO: WAGNER PERUCHI DE MATOS - OAB/MT0009865

RECORRENTE: ADEMILSON VALVERDE PERES

ADVOGADO: BRUNO RICCI GARCIA - OAB/MT15078/O

ADVOGADO: WAGNER PERUCHI DE MATOS - OAB/MT0009865

PARECER: pelo provimento do recurso interposto para afastar a irregularidade imputada e, assim, aprovar a contabilidade auditada, com o consequente afastamento da condenação imposta.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação** de contas interposto por JAMIS SILVA BOLANDIN, candidato eleito pelo Partido Solidariedade – SD, **eleições 2020**, ao cargo de Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT.

A sentença aprovou as contas com ressalvas, bem como determinou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 4.320,00, por entender caracterizada a utilização indevida de recursos públicos [ID 12195572].

Nas **razões apresentadas** [ID 12195822], o Recorrente alega, em síntese, que o julgador interpretou equivocadamente a norma eleitoral (art. 17, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019) ao considerar irregular a distribuição de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidatos proporcionais [vereadores], filiados a partidos políticos diversos do seu, mas que compuseram a Coligação majoritária pela qual se candidatou, o que, no seu entender, não esbarra em qualquer óbice legal.

Requer, dessa maneira, o provimento do recurso para a aprovação das contas, com o consequente afastamento da obrigatoriedade de devolução do referido valor.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo provimento do recurso, com o acatamento dos pedidos do Recorrente [ID 13347972].

É o relatório.

15. RECURSO ELEITORAL Nº 0600377-04.2020.6.11.0034

PROCEDÊNCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: KEMMILY AIRES SIRQUEIRA GUESSER - OAB/MT0027425

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso para efeito de : **a)** reduzir a multa aplicada com fundamento no §4º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019 para o patamar de R$ 295,84 (38,6% do excesso). **b)** reduzir a condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional da receita de origem não identificada para o patamar de R$ 1.850,00, já que as outras duas doações foram realizadas de acordo com a legislação; **c)** manter a desaprovação das contas auditadas.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso em prestação de contas** interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE SOUSA, candidata pelo Partido PROS ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de Planalto da Serra/MT.

A **sentença** desaprovou suas contas e a condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 2.617,22, equivalente a 100% dos gastos extrapolados na campanha, bem como ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R$ 3.850,00, recursos estes que teriam sido utilizados indevidamente [ID 11664172].

Nas **razões apresentadas** [ID 11664372], a Recorrente alega, em síntese, que a fiscalização da Justiça Eleitoral não restou comprometida porque as doações que recebeu em espécie não provêm de nenhuma fonte vedada e foram regularmente identificadas, sem qualquer indício de má-fé.

Sustenta, ainda, que em nenhum momento extrapolou o limite de gastos de sua candidatura.

Pede o provimento do apelo para que as contas sejam aprovadas.

No parecer lançado nos autos, a **Douta PRE** se manifestou pelo provimento parcial do recurso, para que, mantida a desaprovação, seja reduzida para R$ 295,84 a multa aplicada; e, também, que seja reduzido para R$ 1.850,00 o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional [ID 13348072].

É o relatório.

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600334-25.2020.6.11.0048

PROCEDÊNCIA: Juruena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANO CRUZ DA SILVA - OAB/MT0020861

PARECER: pelo provimento do recurso, com determinação de devolução de R$131,00 ao Tesouro Nacional.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 14086722) interposto por EDIVALDO ALVES DOS SANTOS, candidato a vereador em Juruena/MT (**eleições 2020**), contra sentença da 48ª ZE (ID 14086472) que desaprovou a **prestação de contas** do Recorrente.

O **Recorrente alega** que é desproporcional e irrazoável a desaprovação em virtude de ele não ter aberto conta bancária específica para receber os recursos do FEFC; que o valor do FEFC destinado aos candidatos do partido do Recorrente, em Juruena/MT, foi transferido para a conta do fundo aberta em nome da direção municipal do partido; que a direção municipal transferiu os valores que cabia a cada candidato; que essa transferência foi destinada à conta corrente de "outros recursos da campanha", única conta bancária aberta pelo candidato Recorrente; que o valor recebido pelo Recorrente - R$ 309,00 -, apesar de não ter transitado em conta bancária específica para o FEFC, transitou na conta bancária de campanha do candidato, em sua integralidade; que todas as despesas do candidato foram pagas com recursos que transitaram em tal conta corrente de campanha, o que possibilitou a aferição da correta aplicação dos valores; que não houve movimentação fora da conta bancária de campanha; que a não abertura de conta específica para o FEFC em nada influenciou na eleição local.

Quanto às supostas despesas que teriam sido realizados junto ao Auto Posto Supremo Ltda., o Recorrente afirma que desconhece tais gastos e as referidas notas fiscais foram emitidas sem o seu conhecimento.

Pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 14642572) opina pelo **provimento (parcial) do apelo**, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas. Opina também que seja determinado ao candidato a devolução da quantia supostamente gasta junto ao Auto Posto Supremo Ltda. (R$ 131,00).

É o relatório.

17. RECURSO ELEITORAL Nº 0600279-74.2020.6.11.0048

PROCEDÊNCIA: Juruena - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JUSSARA VIANA DA SILVA

ADVOGADO: JULIANO CRUZ DA SILVA - OAB/MT0020861

PARECER: pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença e aprovar com ressalvas as contas

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 14156772) interposto por JUSSARA VIANA DA SILVA, candidata a vereadora em Juruena/MT (**eleições 2020**), contra sentença da 48ª ZE (ID 14156522) que desaprovou a **prestação de contas** da Recorrente.

A **Recorrente alega** que é desproporcional e irrazoável a desaprovação em virtude unicamente de ela não ter aberto conta bancária específica para receber os recursos do FEFC; que o valor do FEFC destinado aos candidatos do partido da Recorrente, em Juruena/MT, foi transferido para a conta do fundo aberta em nome da direção municipal do partido; que a direção municipal transferiu os valores que cabia a cada candidato; que essa transferência foi destinada à conta corrente de "outros recursos da campanha", única conta bancária aberta pela candidata Recorrente; que o valor recebido pela Recorrente - R$ 450,00 -, apesar de não ter transitado em conta bancária específica para o FEFC, transitou na conta bancária de campanha da candidata, em sua integralidade; que todas as despesas da candidata foram pagas com recursos que transitaram em tal conta corrente de campanha, o que possibilitou a aferição da correta aplicação dos valores; que não houve movimentação fora da conta bancária de campanha; que a não abertura de conta específica para o FEFC em nada influenciou na eleição local.

A Recorrente pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, além da não determinação de devolução dos valores recebidos a título de FEFC.

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 15162122) opina pelo provimento (parcial) do apelo, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

18. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-15.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Novo Santo Antônio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CLEYBER PEREIRA BORGES

ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar as contas de campanha.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por CLEYBER PEREIRA BORGES, candidato pelo MDB ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, no município de Novo Santo Antônio/MT.

A sentença desaprovou suas contas em virtude da ausência dos extratos bancários definitivos da conta corrente de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.607/2019 [ID 9947122].

Nas **razões apresentadas** [ID 9947372], o Recorrente alega, em síntese, que a análise das contas não restou comprometida com a ausência dos referidos documentos e os anexa posteriormente nos ID's 9947422 e 9947472, razão pela qual requer a reforma do *decisum*.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo **provimento do recurso** [ID 10164722].

É o relatório.

19. RECURSO ELEITORAL Nº 0600488-45.2020.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Novo Santo Antônio - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO: DANIELA CAETANO DE BRITO - OAB/MT0009880

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar as contas de campanha

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por PAULO CESAR DE ALMEIDA FERREIRA, candidato pelo MDB ao cargo de vereador nas **eleições de 2020**, no município de Novo Santo Antônio/MT.

A sentença desaprovou suas contas em virtude da ausência dos extratos bancários definitivos da conta corrente de campanha, nos termos do art. 53, II, alínea "a", da Res. TSE nº 23.607/2019 [ID 9866222].

Nas **razões apresentadas** [ID 9866572], o Recorrente alega, em síntese, que a análise das contas não restou comprometida com a ausência dos referidos documentos e os anexa posteriormente nos ID's 9866622, 9866672 e 9866722, razão pela qual requer a reforma do *decisum*.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifestou pelo **provimento do recurso** [ID 10700472].

É o relatório.

20. RECURSO ELEITORAL Nº 0600457-53.2020.6.11.0038

PROCEDÊNCIA: Santo Antônio do Leverger - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: CARMEM DA SILVA BARROS COSTA

ADVOGADO: FAGNER RAIONE SILVA ARRUDA - OAB/MT0023443

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por CARMEM DA SILVA BARROS COSTA, candidata eleita pelo PSB ao cargo de vereadora nas **eleições 2020**, no município de Santo Antônio do Leverger/MT.

A sentença desaprovou suas contas sob o fundamento de que não foi possível realizar o efetivo controle e fiscalização de sua movimentação financeira de campanha, ante as várias irregularidades detectadas pelo Órgão Técnico [ID 11724922].

Nas **razões apresentadas** [ID 11725272], a Recorrente se limita a alegar que teve seu direito de defesa cerceado durante a instrução do feito, uma vez que, após a intimação para se manifestar em três dias sobre as diligências técnicas preliminares [ID 11724422], requereu dilação de prazo por mais 15 [quinze] dias, contudo tal pedido foi desacolhido pelo Juízo da 38ª ZE.

Pede a reforma da sentença e reabertura da instrução, para que seja lhe concedido novo prazo para manifestação quanto ao Relatório Técnico.

No parecer lançado nos autos, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** se manifesta pelo **desprovimento** do recurso [ID 13459572].

É o relatório.

21. RECURSO ELEITORAL Nº 0600418-62.2020.6.11.0036

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDÊNCIA: Vera - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – RECURSO ADESIVO - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: ADALTO DE SOUZA

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DOS SANTOS - OAB/MT0025906
ADVOGADO: ANA CAROLINE VALENTIN DE SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/MT0025787
ADVOGADO: PAULO SERGIO PARRERA BENITEZ - OAB/MT0023191

RECORRENTE: MANOEL DIVINO PEREIRA TERTO

ADVOGADO: LEANDRO JOSE DOS SANTOS - OAB/MT0025906
ADVOGADO: ANA CAROLINE VALENTIN DE SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/MT0025787
ADVOGADO: PAULO SERGIO PARRERA BENITEZ - OAB/MT0023191

RECORRIDO: MOACIR LUIZ GIACOMELLI

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: FERNANDO APRECIDO DE SOUZA - OAB/MT0013298

RECORRIDO: MARCELO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: FERNANDO APRECIDO DE SOUZA - OAB/MT0013298

RECORRENTE: MARCELO ALVES DA COSTA (Recurso adesivo)

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: FERNANDO APRECIDO DE SOUZA - OAB/MT0013298

RECORRENTE: MOACIR LUIZ GIACOMELLI (Recurso adesivo)

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169
ADVOGADO: FERNANDO APRECIDO DE SOUZA - OAB/MT0013298

RECORRIDO: ADALTO DE SOUZA

ADVOGADO: ANA CAROLINE VALENTIN DE SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/MT0025787
ADVOGADO: PAULO SERGIO PARRERA BENITEZ - OAB/MT0023191
ADVOGADO: LEANDRO JOSE DOS SANTOS - OAB/MT0025906

RECORRIDO: MANOEL DIVINO PEREIRA TERTO

ADVOGADO: ANA CAROLINE VALENTIN DE SOUZA DO NASCIMENTO - OAB/MT0025787
ADVOGADO: PAULO SERGIO PARRERA BENITEZ - OAB/MT0023191
ADVOGADO: LEANDRO JOSE DOS SANTOS - OAB/MT0025906

PARECER: pelo não provimento dos recursos.

RELATOR: Doutor Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
3° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia
4° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
6° Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

22. RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-21.2020.6.11.0017

PROCEDÊNCIA: Santo Afonso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO/VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: LUIS FERNANDO FERREIRA FALCAO

ADVOGADO: LUSSIVALDO FERNANDES DE SOUZA - OAB/MT0010186A

ADVOGADO: LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS - OAB/MT0023652

RECORRENTE: ADELVANE COELHO DA ROCHA

ADVOGADO: LUIZ ADRIANO PINHEIRO SANTOS - OAB/MT0023652

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Doutor - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

5° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** em **prestação de contas** interposto por LUIS FERNANDO FERREIRA FALCÃO, candidato pelo DEM, nas **eleições 2020**, ao cargo de Prefeito Municipal de Santo Afonso/MT.

A sentença desaprovou as contas e determinou o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 9.350,00, por entender que o candidato utilizou irregularmente recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC [ID 9664422].

Em suas **razões** [ID 9664822], o Recorrente insiste para que seja promovido o juízo de retratação previsto no §6º do art. 267 do Código Eleitoral, faz breves considerações sobre os motivos que ensejaram a desaprovação das contas e requer, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aprovação de sua documentação contábil de campanha, com ou sem ressalvas.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugnou pelo desprovimento do recurso [ID 11069472].

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

23. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600083-20.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N° 1656/2015/TRE-MT - ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS - EPAZE – TRE/MT

INTERESSADO: EPAZE - ESCRITÓRIO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO ÀS ZONAS ELEITORAIS

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
6° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia

24. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600122-17.2021.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - MINUTA DE PORTARIA - AD REFERENDUM DO TRIBUNAL – DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL PARA O SEXÊNIO 2021-2026 – TRE/MT

INTERESSADO: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
6° Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia